



Número: **1016865-66.2021.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 62.700,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LILIANE LEITE DA SILVA (REQUERENTE)		RAFAEL DOS SANTOS DUARTE (ADVOGADO(A)) ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79396 929	12/03/2022 00:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**Processo: 1016865-66.2021.8.11.0001.**

REQUERENTE: LILIANE LEITE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/1995, art. 38; Lei n. 12.153/2009, art. 27).

Não havendo preliminares, dou por saneado o feito e à falta de requerimento específico de dilação probatória, seja na inicial, seja na contestação, ou, ainda, na réplica, procedo ao julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autora busca reparação por danos morais, ao argumento de que foi presa injustamente por seis semanas.

Sucintamente, diz que, por erro judiciário, foram emitidas duas guias de execução, em processos distintos, para o mesmo fato. Narra que, em razão disso, o Juízo da Execução, ao unificar as penas, fixou o regime fechado e, por isso, ordenou a sua prisão.

Por sua vez, o Réu se limita a dizer que a Autora não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía.

Com razão a Autora.

A jurisprudência mato-grossense é firme em reconhecer a existência de dano moral *in re ipsa* (em razão do próprio fato) decorrente do aprisionamento indevido por erro judiciário. Em casos que tais, compreende-se que a responsabilidade do Estado é objetiva, de modo que compete à parte Autora unicamente demonstrar a situação de injusta privação de liberdade (Constituição Federal, arts. 5º, LXXV, e 37, § 6º). Nesse sentido: N.U 1011569-60.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 13/04/2021, Publicado no DJE 15/04/2021; N.U 1000633-78.2020.8.11.0044, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 06/04/2021, Publicado no DJE 09/04/2021; N.U 0018297-70.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 18/03/2021, Publicado no DJE 27/04/2021; N.U 1001645-33.2018.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 27/08/2019, Publicado no DJE 29/08/2019.



No caso em tela, o erro judiciário apresenta-se suficientemente demonstrado.

Com efeito, a parte Autora teve sua pena definitiva unificada pelo Juízo da Execução Penal em 16 anos, 5 meses e 10 dias, no regime fechado, em razão do cumprimento de três guias executórias: 0004877-88.2011.8.11.0042, 0010725-56.2011.8.11.0042 e 018355.2010.8.11.0042. Por conta disso, em 12/02/2019, foi expedido contra a Autora mandado de prisão (Num. 54457648 e 54457652).

As guias, individualmente, previram a seguinte quantidade de pena: 7 anos, 4 meses e 20 dias, 1 ano e 8 meses e 7 anos, 4 meses e 20 dias.

Ocorre que duas dessas guias executórias diziam respeito aos mesmos fatos, de modo que, em vez de mais de 16 anos de pena unificada, a sanção total deveria ser de 9 anos e 20 dias, com a fixação do regime semiaberto em razão da detração (desconto da pena já cumprida até então) e também do fato de a ora Autora ser reincidente.

O referido mandado de prisão foi cumprido em 05/06/2019, tendo a Autora ficado no cárcere até 19/07/2019, data em que foi cumprido o alvará de soltura de Num. 54457641 - Pág. 1.

Ou seja, foram 44 dias (ou seis semanas completas) de cumprimento de pena em regime fechado no lugar do regime semiaberto (que estava sendo cumprido fora do estabelecimento penal).

Dessa forma, o erro judicial se encontra caracterizado, pelo que a Autora faz jus à reparação por danos morais.

De se pontuar que a Autora, reeducanda, vinha exercendo trabalho regular à época em que fora presa (Num. 54457653) – expressão do dever que a própria pena lhe impunha e, bem assim, do seu intento em ressocializar-se. Por outro lado, não há notícia de que tenha a Autora perdido o seu emprego em decorrência disso.

Destarte, conjugadas todas essas considerações de ordem fática e concluindo que houve, em verdade, um excesso de execução quanto ao regime prisional (fechado em detrimento do semiaberto por pouco mais de um mês), chego à constatação de que é razoável e proporcional ao caso fixar em R\$ 10.000,00 (dois mil reais) a indenização devida a título de danos morais. Afinal, se é certo que a Autora, antes dos fatos objetos destes autos, já se encontrava com sua liberdade licitamente restringida pelo Estado (cumprimento de pena), correto também é que ela fazia jus a que o Estado observasse o exato rigor da pena, não se admitindo excessos.

Por derradeiro, consigno que o mero fato de o arbitramento da indenização ter se dado em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (STJ, Súmula n. 326).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento de danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 (dois mil reais), sobre o que deverá incidir correção monetária desde o arbitramento pelo índice IPCA-E (STJ, Tema Repetitivo 905 e Súmula 362), além de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (STF, Tema 810 da Repercussão Geral; Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) desde a data do evento danoso, a saber, o cumprimento do mandado de prisão: 05/06/2019.

Resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, art. 55; Lei n. 12.153/2009, art. 27).

Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.153/2009, art. 11; CPC, art. 496, § 3º, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, (datado e assinado digitalmente).

**Rodrigo Alfonso Campestrini**  
Juiz Substituto

